



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 070

DIA/MÊS 18/10

ANO 1998

Lei Municipal nº 32, de 10 de ^{Agos} de 1998

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º – Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I. – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. – Serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art 3º – São órgãos e instrumento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. – Conselho Tutelar.
- III. – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 4º – O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do CMDCA.

Lei Municipal nº 32, de 10 de Agosto de 1998

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º – Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I. – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. – Serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art 3º – São órgãos e instrumento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. – Conselho Tutelar.
- III. – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 4º – O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do CMDCA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política do atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88º, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único: O Conselho administrará o Fundo Municipal de que trata o inciso III do Art 3º desta lei, o qual será constituído:

- I. – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas prevista na Lei 8.069/90;
- V. – Por outros recursos que lhe forem destinados;

Art 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito (08) membros, sendo:

- I. – Hum representante da Secretaria da Educação;
- II. – Hum representante da Secretaria da Saúde;
- III. – Hum representante da Secretaria de Ação Social;
- IV. – Hum representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;
- V. – Quatro (04) representantes de entidades não- governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Parágrafo 1º – Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito no prazo de dez (10) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º – Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado nos meios de comunicação do Município.

Parágrafo 3º – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º – Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º – A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III. – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV. – Elaborar seu Regimento Interno;
- V. – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI. – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII. – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII. – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X. – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a infância e a juventude;
- XI. – Proceder à inscrição de programas de proteção e socio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- XII. – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII. – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art 8º – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Disposições gerais

Art 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art 10º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art 11º - A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA, na forma desta Lei.

Seção II- Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art 12º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. - Reconhecida idoneidade moral;
- II. - Idade superior a vinte e um anos;
- III. - Residir no município há mais de dois anos;
- IV. - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V. - Aprovação no Curso de Capacitação;
- VI. - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no Edital, mediante apresentação de requerimento endereçado ao CMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art 15º - O pedido de registro será autuado pelo CMDCA, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art 16º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o CMDCA mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

Art 17º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao CMDCA no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art 18º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III – Da realização do pleito

Art 19º - A eleição será convocada pelo CMDCA mediante Edital publicado na imprensa local.

Art 20º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art 22º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art 23º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a aprovação dos votos.

Parágrafo único – O CMDCA poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art 24º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral em caráter definitivo.

Seção IV – Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art 25º - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de conselheiro no dia determinado pelo CMDCA.

Parágrafo 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V – Dos impedimentos

Art 26º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI – Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art 27º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art 28º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art 29º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art 30º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art 36º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo juiz, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

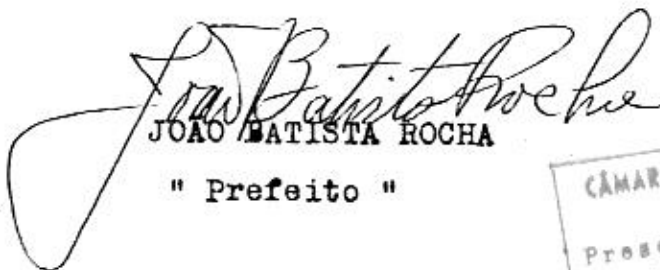
Art 37º- Após a publicação desta Lei, o CMDCA expedirá Resolução definindo normas para a realização da Eleição para o Conselho Tutelar.

Art 38º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art 39º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesa iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$

Art 40º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim (Pb), 23 de Julho de 1998


JOÃO BATISTA ROCHA
" Prefeito "



Publicado no D. O. M
Data 13 / 10 / 98
Página 02 Coluna 02
Responsável p. Anotações